



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.000874/2001-83
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.865 – Pleno
Sessão de 08 de dezembro de 2014
Matéria IRPJ-Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida RASSINI - NHK AUTOPEÇAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Conforme decisão do STJ em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos deveria ser efetuados, nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, ou ainda, mesmo nas ausências desses vícios, nos casos em que não ocorreu o pagamento antecipado da exação e inexistia declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalizar o Acórdão.

Participaram do julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri (Relator), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini

Processo nº 13819.000874/2001-83
Acórdão n.º **9900-000.865**

CSRF-PL
Fl. 542

Dias, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyasaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martinez Lopez, Júlio César Alves Ramos (Conselheiro Convocado), Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Antonio Lisboa Cardoso (Conselheiro Convocado).

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não mais compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, a presente decisão é assinada pelo Presidente do CARF nesta data, Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, que o faz meramente para a formalização do Acórdão. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator, Conselheiro Valmir Sandri, não integra o quadro de Conselheiros do CARF, a Conselheira Adriana Gomes Rêgo foi designada *ad hoc* como a responsável pela formalização do presente Acórdão, o que se deu na data de 07/10/2015.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com o decidido no Acórdão CSRF/9101.00136, proferido na sessão de 12/05/2009, apresentou recurso extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, com fulcro no artigo 9º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da aludida decisão.

A matéria recorrida refere-se à forma de contagem e prazo decadencial para constituição do crédito tributário, sendo que o acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - POR - HOMOLOGAÇÃO – O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, estava sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da referida lei, o contribuinte passou a ter a obrigação de pagar o imposto, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN art. 150, § 4o), sendo, portanto, irrelevante ter havido ou não pagamento de imposto nesse procedimento. O que o CTN homologa é o lançamento e não o pagamento, é o procedimento, a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo. Se o citado § 4o do art. 150 homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto do citado parágrafo do art. 150 da lei complementar. No caso concreto, a empresa declarou o imposto referente ao ano calendário de 1995 pelo lucro real, e o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/95 e, como a ciência do auto de infração que lançou o tributo se fez em 26/04/2001, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

A Recorrente aponta como paradigma o Acórdão CSRF/0202.288, de 25/04/2006, que na questão em debate, traz como ementa:

PIS. DECADÊNCIA. Por ter natureza tributária, na hipótese de ausência de pagamento antecipado, aplica-se ao PIS a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN.

Recurso especial negado

O Presidente Substituto do CARF admitiu o Recurso Extraordinário ancorado na seguinte motivação:

Processo nº 13819.000874/2001-83
Acórdão n.º 9900-000.865

CSRF-PL
Fl. 544

(...), na análise da decisão e dos fundamentos dos arestos confrontados, verifica-se que há divergência, uma vez que a decisão vergastada embasa-se no artigo 150, caput e § 4.º, ressaltando que é irrelevante ter havido ou não pagamento de imposto, e o paradigma oferecido preconiza que a contagem do prazo decadencial deve observar a regra prevista no artigo 173,1, do CTN, na hipótese de ausência de pagamento antecipado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalizar o Acórdão.

Formalizo este Acórdão por designação do presidente da 1ª Seção de Julgamento, ocorrida em 25/09/2015 - *e-folha* 540, tendo em vista que o relator do processo, Conselheiro Valmir Sandri, por ocasião do julgamento realizado em 08/12/2014, pelo Pleno da CSRF, não efetuou a formalização e não pertence mais aos colegiados do CARF.

Ressalto, por oportuno, que não integrava o colegiado que proferiu o acórdão e, portanto, não participei do julgamento.

O relatório e a manifestação de voto vencido abaixo foram apresentados pelo Conselheiro relator durante a sessão e consta dos respectivos arquivos do CARF, tendo sido meramente reproduzidos por mim, redatora *ad hoc*, para efeitos de formalização do presente Acórdão.

Voto do Conselheiro Valmir Sandri (Relator):

"O recurso atende os pressupostos legais e regimentais que o autorizam. Dele conheço.

A questão controvertida, cuja interpretação se busca uniformizar, diz respeito à relevância do pagamento antecipado para fins de determinação do termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito da Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A tese de irrelevância do fato de ter ou não havido pagamento encontra-se totalmente superada pela recente jurisprudência deste CARF que, em cumprimento ao art. 62-A do Regimento, acolhe o entendimento expressado no item 1 da ementa da decisão do STJ, na apreciação do REsp nº 973.333-SC, na sistemática de recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito".

Isto posto, dou provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda, para reformar o acórdão recorrido, e rejeitar a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, devendo o processo retornar à Primeira Seção de Julgamento para analisar o mérito.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2014.

Valmir Sandri"

Processo nº 13819.000874/2001-83
Acórdão n.º **9900-000.865**

CSRF-PL
Fl. 546

Acórdão formalizado em 07 de Outubro de 2015.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Redatora *ad hoc*, designada para formalizar o Acórdão.

CÓPIA